



PROCESSO Nº TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/CDGLC

RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL IMPOSTA A CANDIDATO A EMPREGO. TRABALHADOR REGULARMENTE CONTRATADO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. Caso em que o trabalhador deduz pretensão de condenação da empresa ao pagamento de danos morais, em razão da exigência de exibição de certidão de antecedentes criminais, formulada como condição para a admissão no emprego. Ainda que se possa questionar a licitude da conduta empresarial, com base nos preceitos legais e constitucionais que vedam quaisquer espécies de discriminação (art. 3º, IV, e 5º, "caput", ambos da CF e art. 1º da Lei 9.029, de 1995), a contratação regular do trabalhador, após a exibição da certidão mencionada, afasta a configuração concreta do dano moral postulado. Nessa situação, sem a alusão objetiva a qualquer fato ou circunstância vivenciada a partir do requisito empresarial, não se mostra possível reconhecer qualquer afronta à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador (CF, art. 5º, X). O drama vivido por aqueles que se desviaram durante o convívio social, cometendo crimes e delitos pelos quais foram devidamente punidos, mas que continuam discriminados e perseguidos quando regressam ao convívio social, foi retratado com maestria em clássica obra literária publicada por Victor Hugo, em 1862, com o título "Os Miseráveis". Partindo do pressuposto de que o convívio social deve apoiar-se no ideal da solidariedade, também proclamada em nossa Carta Política (art. 3º, I), Victor Hugo expôs a



PROCESSO Nº TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

compreensão de que a construção de uma sociedade verdadeiramente justa pressupõe cooperação e solidariedade entre seus integrantes, cumprindo ao Estado proteger as liberdades públicas e privadas, inclusive no âmbito da moral, respeitando as diferenças como um dos elementos constitutivos do bem estar e da justiça social. A primeira parte da história vivida por Jean Valjean -- personagem central do livro de Victor Hugo e vítima de discriminações e preconceitos mesmo após o cumprimento das penas que lhe foram aplicadas --, põe em discussão a própria função da sanção penal imposta pelo Estado. Após longa evolução social, o debate teórico a esse respeito foi superado, prevalecendo nas sociedades modernas, verdadeiramente compromissárias com os mais caros ideais da Justiça Social, não apenas as funções de repressão e desestímulo ao delito, mas também de ressocialização do infrator, sendo intolerável e inadmissível que se promova a perseguição social permanente daqueles que, em consonância com o devido processo legal, cumpriram suas penas e acertaram suas contas com a sociedade. Mas, para além dos relevantes aspectos econômicos, sociais, jurídicos e políticos envolvidos na questão, o trabalhador que não expôs registro criminal positivo e foi regularmente admitido, sem aludir a qualquer situação fática ou pessoal diferenciada, não sofre qualquer tipo de lesão moral, apenas em razão do requisito admissional referido, restando incólumes todos os seus direitos de personalidade (CF, art. 5º, X). Nesse cenário, não se verificam as violações dos artigos 3º, IV, 5º, "caput" e inciso X, 7º, XXX, art. 170, VIII, todos da CF de 1988, além do art.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CD3601B3BE5EF7.



PROCESSO Nº TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

1º da Lei 9.029/1995. **Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024**, em que é Recorrente **JANILSON DA SILVA BEZERRA** e Recorrida **ALPARGATAS S.A.**

O Tribunal Regional da 3ª Região, por meio do acórdão às fls. 145/148, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença em que indeferido o pedido de indenização por danos morais.

O Reclamante, inconformado, interpõe recurso de revista às fls. 150/160, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contrarrazões apresentadas às fls. 165/172.

Sem parecer ministerial.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. CANDIDATO AO EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO. DANOS MORAIS

Consta do acórdão regional:

“O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, por entender que a exigência de certidão de antecedentes criminais não constituiu ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador.



PROCESSO N° TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

O demandante recorre da decisão, afirmando que a prática da empresa reclamada, ao exigir dos candidatos a emprego o atestado de bons antecedentes traduz-se em ofensa à busca do pleno emprego e à valorização do trabalho, atingindo, ainda, os direitos da personalidade protegidos na Constituição. Discorre sobre os valores jurídicos da inclusão social, alegando que sofreu sério constrangimento em decorrência da atitude discriminatória da empresa. Por isto, e pelas demais razões aventadas no recurso, insiste no reconhecimento do direito à indenização por dano moral.

(omissis)

MÉRITO

O direito à indenização por dano moral vindicado pelo reclamante assenta-se no fato de a reclamada ter-lhe exigido, para a formalização do contrato de emprego, certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal.

O Juízo de origem, acolhendo a tese da defesa, indeferiu a pretensão, consignando o raciocínio de que a exigência do atestado não causa prejuízos ao trabalhador.

Em suas razões recursais, o demandante reitera o pedido, insistindo no argumento de que o fato jurídico em que se baseia a ação constitui séria violação ao direito de intimidade e à honra.

A pretensão recursal não há de ser acolhida.

Os antecedentes criminais são, na verdade, oriundos de bancos de dados de domínio público, constantes nos registros do Poder Judiciário e acessados pela internet, não se vislumbrando em que sua apresentação, nessa condição, configuraria invasão à intimidade ou vida privada dos candidatos ao posto de emprego.

Semelhante pensamento tem prevalecido nos julgados mais recentes da 1ª Turma, especialmente nos processos ajuizada em face da reclamada (ALPARGATAS), conforme evidenciado no aresto a seguir transcrito:

DANO MORAL. EMPREGADO. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há ilicitude na conduta patronal quanto à exigência de prova de negatividade de antecedentes criminais para a admissão de empregado, não se configurando qualquer ato discriminatório. Assim, ausente os requisitos legais para a responsabilização da reclamada, resulta indevida a indenização postulada.



PROCESSO Nº TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

(RO 104800-22.2013.5.13.0007, Relator Desembargador PAULO MAIA FILHO, DJ 21.10.2013).

Impõe-se considerar, ainda, que, na espécie, a certidão foi solicitada ao próprio autor, enquanto aspirante ao emprego, não se tendo realizada uma investigação à sua revelia, como ocorre no caso das clandestinas listas negras de trabalhadores, que visam a dificultar o acesso ao mercado de trabalho em retaliação pelo ajuizamento de ação judicial contra empresas.

Ainda nessa perspectiva, tem-se que a apresentação da certidão em debate é uma obrigação a todos exigida na contratação perante a reclamada, empresa de grande porte, o que, logicamente, afasta o viés de discriminação em relação unicamente à pessoa do reclamante.

A propósito, a prática de se exigir a apresentação do referido documento é corriqueira para se tomar posse nos cargos públicos, inclusive no âmbito do próprio Poder Judiciário, não se tendo notícia de questionamentos quanto ao seu caráter supostamente atentatório aos direitos de personalidade.

Em arremate, não houve prejuízo concreto ao reclamante por lhe ter sido exigida a certidão de antecedentes criminais como requisito ao ingresso no posto de trabalho, haja vista que foi admitido pela empresa, sem que tenha havido, ao longo do contrato, nenhuma consequência correlacionada ao documento apresentado, o que afasta a pretensa violação à Lei n. 9.029/95 ou à garantia constitucional do pleno emprego e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ressalte-se, por oportuno, que a situação em análise constituiu tema de incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ n. 00138-59.2013.5.13.0000), tendo o Órgão Plenário pacificado o entendimento em sentido contrário à pretensão do reclamante, com a seguinte conclusão.

[...] ao empregado que se exigiu certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais, pela apresentação de tal documento.

É óbvio que tal posicionamento não poderia ser adotado caso houvesse recusa na contratação do reclamante em face da apresentação de uma certidão positiva de antecedentes criminais.



PROCESSO N° TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

Em semelhante conjectura, estaria configurada lesão moral concreta, violadora do padrão de dignidade, representada pela angústia a que se submete o trabalhador com pena já cumprida, diante do obstáculo erguido à sua inclusão social. Esta, entretanto, não é a situação que se delinea nos presentes autos.

Em resumo, assim como o Juízo de origem, tenho que a exigência questionada não se traduziu em desconforto psicológico de séria magnitude a ensejar o direito à reparação por lesão extrapatrimonial. Visualizada a questão sob esse prisma, não há de se cogitar, na espécie, de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados na petição recursal, a saber: arts. 1º, inciso “III”, 5º incisos “I” “II” “III” “V” e “X”, 7º, caput e inciso XXX, e art. 170, VIII, da Constituição; art. 1º da Lei n. 9.029/1995; art. 8º, caput e parágrafo único, da CLT; art. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Ordinário.”

O Reclamante, em suas razões de recurso de revista, afirma que a exigência de certidão criminal pela empresa, antes da contratação, é discriminatória e viola a intimidade do empregado.

Sustenta que a Constituição Federal assegura o pleno emprego e a isonomia, buscando *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

Alega que o rol previsto no art. 1º da Lei 9.029/1995 é meramente exemplificativo.

Aponta violação dos artigos 3º, inciso IV; 5º, caput e inciso X; art. 7º inciso XXX; art. 170, inciso VIII, todos da CF/1988, além do art. 1º da Lei 9.029/1995.

Traz arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O aresto oriundo do Tribunal Regional da 10ª Região, à fl. 153, apresenta tese divergente daquela exposta pelo acórdão recorrido, na medida em que reconhece a conduta discriminatória da empresa que exige a apresentação de certidão de antecedentes criminais para a contratação do empregado.

CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

2. MÉRITO

2.1 EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. CANDIDATO AO EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO. DANOS MORAIS

Discute-se nos autos, em síntese, se o empregador que exige certidão de antecedentes criminais como condição para a contratação ofende ou não a dignidade, viola a intimidade e a vida privada do trabalhador.

Ainda que se possa questionar a licitude da conduta empresarial, com base nos preceitos legais e constitucionais que vedam quaisquer espécies de discriminação (art. 3º, IV, e 5º, "caput", ambos da CF e art. 1º da Lei 9.029, de 1995), a contratação regular do trabalhador, após a exibição da certidão mencionada, afasta a configuração concreta do dano moral postulado.

Nessa situação, sem a alusão objetiva a qualquer fato ou circunstância vivenciada a partir do requisito empresarial, não se mostra possível reconhecer qualquer afronta à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador (CF, art. 5º, X).

A partir da situação revelada, apenas se poderia cogitar de constrangimento e discriminação em relação aos trabalhadores que, em razão dos registros criminais positivos, não lograram obter a contratação, embora preenchessem os demais requisitos para a atividade laboral publicamente ofertada.

Nesses casos, ainda que a certidão positiva possa representar - e de fato representa - forte indício da discriminação questionada, caberá ao reclamado o ônus de provar, de forma clara, convincente e exaustiva, as razões que inviabilizaram a contratação, presumindo-se, caso não cumprido o encargo processual, a prática discriminatória a exigir reparação.

Nas hipóteses em que a contratação é inviabilizada em razão dos registros criminais positivos, além do próprio trabalhador discriminado, legitimado a postular a reparação da lesão concreta que sofreu, poderá o Ministério Público do Trabalho intervir para fazer



PROCESSO N° TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

cessar a prática empresarial cujos efeitos alcançam, inegavelmente, a própria sociedade, em última análise afetada pela impossibilidade de reinserção social de trabalhadores egressos do sistema prisional e que, por essa circunstância e em situações extremas, poderão voltar a praticar atos delituosos.

A lesão metaindividual também se faz presente em relação ao conjunto de trabalhadores que, no passado e no futuro, foram ou poderão ser colhidos pela prática discriminatória em exame e que parece afrontar diversos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais os direitos à não discriminação (art. 7º, XXX, da CF), à segurança (artigos 5º, "caput", e 6º da CF), à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) e à integração à Previdência Social (art. 6º da CF), também contrariando a própria função social da propriedade (CF, art. 5º, XXII e 170, III).

A negativa de acesso ao emprego aos trabalhadores habilitados, privados da obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, traduz medida social censurável, que configura ampliação indevida da sanção aplicada no âmbito da jurisdição criminal (CF, art. 5º, XLVI), em autêntico ato de discriminação, que não pode ser coonestada pelo Poder Judiciário.

O drama vivido por aqueles que se desviaram durante o convívio social, cometendo crimes e delitos pelos quais foram devidamente punidos, mas que continuam discriminados e perseguidos quando regressam ao convívio social, foi retratado com maestria em clássica obra literária publicada por Victor Hugo, em 1862, com o título "Os Miseráveis".

Partindo do pressuposto de que o convívio social deve apoiar-se no ideal da solidariedade, também proclamada em nossa Carta Política (art. 3º, I), Victor Hugo expôs a compreensão de que a construção de uma sociedade verdadeiramente justa pressupõe cooperação e solidariedade entre seus integrantes, cumprindo ao Estado proteger as liberdades públicas e privadas, inclusive no âmbito da moral, respeitando as diferenças como um dos elementos constitutivos do bem estar e da justiça social.



PROCESSO Nº TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

A primeira parte da história vivida por Jean Valjean -- personagem central do livro de Victor Hugo e vítima de discriminações e preconceitos mesmo após o cumprimento das penas que lhe foram aplicadas --, põe em discussão a própria função da sanção penal imposta pelo Estado.

Após longa evolução social, o debate teórico a esse respeito foi superado, prevalecendo nas sociedades modernas, verdadeiramente compromissárias com os mais caros ideais da Justiça Social, não apenas as funções de repressão e desestímulo ao delito, mas também de ressocialização do infrator, sendo intolerável e inadmissível que se promova a perseguição social permanente daqueles que, em consonância com o devido processo legal, cumpriram suas penas e acertaram suas contas com a sociedade.

Sensível a essa realidade, o Poder Judiciário brasileiro, por intermédio de seu órgão administrativo de cúpula, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implantou como uma de suas políticas sociais a campanha "Começar de Novo", destinada a sensibilizar empresas e instituições em relação à importância de se banir o preconceito social contra trabalhadores ex-presidiários, oferecendo-lhes novas oportunidades de colocação no mercado de trabalho.

Desnecessário lembrar que, nas sociedades capitalistas, a centralidade do trabalho tem sido reconhecida e proclamada, pois representa a principal via de afirmação e realização pessoais e de inserção social, razões pelas quais é objeto de disciplina social diferenciada (CF, art. 1º, IV, 7º, 170, "caput", III e VII, e 193).

De se ressaltar, por oportuno, que a legislação prevê de modo expreso a possibilidade de pesquisa do perfil social do trabalhador doméstico (art. 2º, II, da Lei 5.859/73 c/c o art. 4º, II, do Decreto 71.885/73) e dos vigilantes (art. 12 da Lei 7.115/83), o que sugere a possibilidade de o Poder Judiciário examinar, em cada caso concreto, a razoabilidade da exigência empresarial vinculada a antecedentes criminais de potenciais empregados.

Mas, para além dos relevantes aspectos econômicos, sociais, jurídicos e políticos envolvidos na questão, o trabalhador que não expôs registro criminal positivo e foi regularmente admitido, sem aludir a qualquer situação fática ou pessoal diferenciada, não sofre



PROCESSO N° TST-RR-125500-65.2013.5.13.0024

qualquer tipo de lesão moral, apenas em razão do requisito admissional referido, restando incólumes todos os seus direitos de personalidade (CF, art. 5º, X).

Deve ser anotado, ainda, que a consulta a antecedentes criminais é plenamente factível a qualquer interessado, desde que possua os dados pessoais e documentais relativos às pessoas a serem investigadas, segundo se pode observar de consulta a diversos sites mantidos pela Polícia Federal, por secretarias de segurança pública de estados e órgãos do Poder Judiciário (<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2009/12/saiba-como-retirar-a-certidao-de-antecedentes-criminais>, <http://www.jf.jus.br/servicos/cidadao/certidao-negativa>, <http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>, <http://www.servicos.sds.pe.gov.br/antecedentes/public/pages/index.jsf> e <http://www4.tjce.jus.br/siscertidao/>).

Nesse cenário, não se verificam as violações dos artigos 3º, IV, 5º, "caput" e inciso X, 7º, XXX, art. 170, VIII, todos da CF de 1988, além do art. 1º da Lei 9.029/1995.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que lhe dava provimento para conferir a compensação por danos morais, em razão das atividades exercidas pelo empregado e a exigência de certidão de antecedentes criminais.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator